



PROJETO DE LEI nº 7.947, de 2014

Dispõe sobre a remissão e a anistia de débitos fiscais da Seção de São Paulo da Uipa – União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. RICARDO TRIPOLI

RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.947, de 2014, concede remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo da UIPA - União Internacional Protetora dos Animais e da SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, relativos a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente, ou não, com exiguidade suspensa, ou não.

O autor lembra que a proposição cuida de cancelar débitos fiscais que ameaçam as atividades da UIPA - União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, que são associações protetivas, sem fins lucrativos, que efetivam políticas públicas preconizadas para o controle da população animal.

O Projeto foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



O Projeto de Lei nº 7.947, de 2014, ao conceder remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo da UIPA - União Internacional Protetora dos Animais e da SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, relativos a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, gera renúncia fiscal, sem, no entanto, ter sido apresentado o montante do benefício nem maneiras de sua compensação. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.947, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator